



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004919-59.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1004919-59.2024.8.26.0168

Voto n. 34.906

Comarca: Dracena (2ª Vara Judicial)

Apelante: HDI Seguros do Brasil S/A

Apelada: Elektro Redes S/A

MM. Juiz: *Marcus Frazão Frota*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

Inadmissível o exame de pretensão formulada em contrarrazões. Se a parte quer a reforma da sentença, deve utilizar a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva).

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pela seguradora e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

O termo inicial dos juros de mora é assinalado pela data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, porquanto a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado, contratante e consumidor do serviço de energia elétrica fornecido em sua residência, sendo caso, portanto, de responsabilidade contratual

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela HDI Seguros do Brasil S/A contra a sentença de fls. 277/283, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada em face da Elektro Redes S/A, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 17.014,50 – fls. 18).

Este recurso busca a reforma da sentença, “*devendo ser julgada a ação INTEGRALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da concessionária ré/apelada ao pagamento da importância de R\$ 17.014,50 (dezesete mil, quatorze reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pela Tabela do TJSP e juros legais de 1% ao mês desde o desembolso até o efetivo pagamento, além de se determinar a inversão na condenação das verbas de sucumbência e seus demais consectários legais*”, conforme razões recursais de fls. 286/303.

Contrarrazões a fls. 309/333, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Cumprido deixar assentado, de início, para que depois não se alegue omissão, que é inviável o exame do pedido veiculado nas contrarrazões recursais, buscando o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir rejeitada pelo Juízo *a quo* (fls. 279), porque deveria a

apelada ter utilizado a via recursal adequada, por meio de apelação (autônoma ou adesiva), o que, entretanto, não fez¹.

No que se refere à matéria de fundo, a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, tendo em vista a natureza jurídica da apelada (concessionária de energia elétrica).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa*”. Adiante, o doutrinador preleciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou*

¹ Nesse sentido: (a) 19ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010825-55.2018.8.26.0066 – Relator Hamid Bdine – Acórdão de 30 de agosto de 2019, publicado no DJE de 16 de setembro de 2019; (b) 25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000770-11.2017.8.26.0412 – Relatora Carmen Lúcia da Silva – Acórdão de 19 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2020; e (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0001382-81.2012.8.26.0301 – Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan – Acórdão de 24 de abril de 2017, publicado em 28 de abril de 2017.

temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”, acrescentando que “as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”. Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a reforma da sentença, evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*quedas de energia/descargas elétricas*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelada.

Comprovou, portanto, a companhia de seguros os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), mediante a juntada da apólice de seguro (fls. 25/28); do aviso de sinistro, que assim descreve o evento: “*Devido a oscilações de energia houveram danos em equipamentos da empresa*” (fls. 30/32); do relatório de regulação do

sinistro, instruído com fotografias (fls. 33/38 e 40/62); do orçamento apresentado pela ACW Refrigeração Ltda., atestando que avarias nos aparelhos e equipamentos que examinou foram “*causados por oscilações de energia*” (fls. 39); e do comprovante de pagamento da indenização securitária, mediante transferência entre contas correntes bancárias (fls. 66).

De outro lado, a concessionária de energia elétrica não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, não servindo a esse desiderato o laudo técnico unilateral de fls. 237/241.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária aos seus segurados, decorrentes de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora o valor R\$ 4.385,03, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Inconformismo da concessionária ré. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 1028216-34.2022.8.26.0114 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 4 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária ao segurado – Sub-rogação nos direitos do segurado – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens do segurado – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade –

Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para julgar procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.580,10. (Apelação n. 1002197-65.2023.8.26.0369 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 9 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 16 de dezembro de 2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (Apelação n. 1057216-45.2023.8.26.0114 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 3 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 6 de dezembro de 2024).

Confirmam-se, ainda, de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007140-10.2023.8.26.0084 – Relator Eduardo Gesse – Acórdão de 17 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2024; (b) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1032056-29.2024.8.26.0002 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 29 de novembro de 2024, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2024; e (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001575-34.2023.8.26.0547 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 4 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 11 de dezembro de 2024.

Destarte, é o caso de julgar parcialmente procedente a demanda, para condenar a demandada a pagar à demandante a importância de R\$ 17.014,50 (dezessete mil, quatorze reais e cinquenta centavos), incidindo a correção monetária pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça desde as datas do desembolso (fls. 66), enquanto os juros de mora serão contados da data da citação (fls.

78)².

Ressalte-se, neste ponto, que a ação está sendo julgada parcialmente procedente porque a petição inicial pede que os juros moratórios sejam contados dos desembolsos (fls. 18).

Todavia, aplica-se à hipótese vertente o artigo 405 do Código Civil, que manda contar “*os juros de mora desde a citação*”, uma vez que a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado, contratante e consumidor do serviço de energia elétrica fornecido em sua residência, sendo caso, portanto, de responsabilidade contratual.

Nesse sentido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1026346-96.2022.8.26.0002 – Relator Penna Machado – Acórdão de 14 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 16 de fevereiro de 2024; (b) 28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002551-66.2022.8.26.0356 – Relator Ferreira da Cruz – Acórdão de 16 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2024; (c) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000248-31.2021.8.26.0060 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 30 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 2 de fevereiro de 2024; e (d) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1016275-71.2023.8.26.0011 – Relator Walter Exner – Acórdão de 23 de agosto de 2024, publicado no DJE de 28 de agosto de 2024.

Tendo em vista a solução conferida à controvérsia, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela concessionária de energia elétrica, fixando-se os honorários devidos aos advogados da companhia de

² Destaque-se, neste ponto, a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/2024, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes disso, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora (simples) devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

seguros em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta, de um lado, o caráter repetitivo e a curta duração da causa (a ação foi distribuída em 17 de outubro de 2024) e, de outro, a reduzida base de cálculo.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial à apelação**, para julgar parcialmente procedente a demanda, invertendo os ônus da sucumbência, tudo nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)